EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX/DF

#### Autos nº XXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

## **ALEGAÇÕES FINAIS**,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

#### 1. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática das infrações descritas no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e no artigo 163, § único, inciso I, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, o acusado, no dia XX/XX/XXXX, por volta de XXhXX, na ENDEREÇO – XXXXXX/DF, teria praticado vias de fato contra a sua companheira e, nas mesmas circunstâncias, deteriorou o aparelho celular da vítima.

O acusado foi citado (fl. X) e apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pública (fl. X). Na audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a vítima e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. XX).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. XX, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

É resumo do processo.

# 2. DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática de vias de fato e de dano qualificado pela violência contra a pessoa.

Ocorre que a peça acusatória narra apenas uma única agressão supostamente cometida pelo acusado, qual seja, um "soco" da boca da vítima. À luz da própria narrativa do *Parquet*, não se admite que a suposta agressão seja valorada duplamente, uma vez para caracterizar a contravenção penal e, outra vez, para qualificar o delito de dano, configurando odioso *bis in idem*.

Em conformidade com o entendimento da doutrina mais abalizada sobre o tema, amplamente corroborada pela posição dos Tribunais Pátrios, além da comezinha noção de *ne bis in idem,* segundo a qual ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, vedase também nova valoração de qualquer circunstância que já tenha sido considerada pelo julgador na aplicação da pena. Nesse diapasão, são os escólios da doutrina, *in verbis:* 

"Os contornos jurídicos da garantia do ne bis in idem, quando analisados dentro do sistema de direito penal mínimo, devem ser entendidos

da maneira mais ampla possível, englobando toda e qualquer duplicidade punitiva a fim de se evitar que, em razão do abuso do ius puniendi, a pena se torne desproporcional"<sup>1</sup>.

Mesmo após a instrução criminal, considerando a confusa versão apresentada pela vítima, a ofendida relatou que o acusado tomou-lhe o telefone celular, jogou-o no chão e, em seguida, ele teria dado "um murro" no rosto dela. De fato, a única agressão física efetivamente relatada foi o suposto soco na boca da excompanheira.

De fato, a suposta violência não pode ser valorada para fins de qualificar o delito de dano, não somente por violação ao princípio do *ne bis in idem*, mas também pela ausência de comprovação material da suposta agressão. Observe-se que não consta dos autos laudo de IML comprovando a referida violência. Não foi por outra razão, inclusive, que o acusado foi denunciado por vias de fato e não por lesão corporal.

Como se não bastasse, ainda segundo a versão apresentada pela vítima, o réu já tinha pegado o celular e quebrado o aparelho quando desferiu o suposto murro na ofendida. Ou seja, a melhor definição jurídica dos fatos seria a prática de dano simples seguida da contravenção penal de vias de fato.

Havendo a desclassificação para o crime de dano simples, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da decadência. Isso porque, tratando-se de ação penal privada, houve o decurso do prazo de seis meses sem o ajuizamento da pertinente queixa-crime. Não se ignora, contudo, a possibilidade de que o

ressarcimento pelo dano material experimentado seja pleiteado na Seara Cível.

À luz das digressões delineadas, requer a Defesa a imputação jurídica ao acusado apenas da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

## 3. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO DE VIAS DE FATO

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes da conduta ilícita imposta ao acusado.

A versão da vítima, a nosso sentir, parece confusa e temerária. A ofendida não relatou nenhuma outra agressão física além do suposto murro, mas admite ter entrado em luta corporal com o réu. Não restou elucidado, pois, se foi a ofendida que deu início às agressões, havendo a possibilidade de lesões recíprocas ou contexto de legítima defesa por parte do acusado.

O réu, em seu interrogatório (fl. 78), admitiu que estava embriagado e que chegou a proferir xingamentos contra a vítima, mas negou agressões físicas. Segundo o acusado, "eu ofendi ela com palavras e ela veio para cima de mim". Quanto ao telefone celular, afirmou que, durante a desavença, o aparelho caiu no chão e foi danificado.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da

Ciência Penal, o *onus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Dentro destas premissas, *in casu*, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, seja prova pericial ou testemunhal.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENCA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, que tal palavra harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos

**autos.** 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para o juiz proferir um decreto condenatório tem que haver certeza, não podendo haver qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da conduta delitiva.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

## 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Defesa Técnica:

- a) a correção da imputação penal descrita na denúncia, em observância ao princípio do *ne bis in idem*, devendo constar o crime de dano simples e a contravenção penal de vias de fato;
- b) quanto ao delito de dano, o reconhecimento do óbice decadencial, em face do não ajuizamento da queixa-crime por parte da vítima;
- c) em relação ao crime de vias de fato, a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Pede deferimento,

## XXXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

## **FULANO DE TAL** Defensora Pública do DF